PROCESSO :TC **001342/2016**

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DO CAMPO DO BRITO

ESPÉCIE : REPRESENTAÇÃO

INTERESSADOS : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/SE – REPRESENTANTE
ESPÓLIO DO SR. MANOEL DE SOUZA – REPRESENTADO

PROCURADOR : JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE – PARECER Nº 846/2021

RELATOR :CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO Nº 22604 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PERDA DO OBJETO. MORS OMNIA SOLVIT. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Secretário de Controle Externo do TCU, através de ofício nº 520/2010-TCU/SECEX, depois de ser provocado pela Direção Executiva do SINTESE, referente à suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Campo do Brito.

Visando a apuração dos fatos a então 5ª CCI emitiu a diligência nº 536/2011 (pag.71 da peça unificada), onde solicita as folhas de pagamento dos profissionais do magistério e dos servidores técnicos administrativos referente ao exercício de 2009 e que a documentação solicitada fosse enviada através de mídia (CD).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/10/2021 12:43:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:09

Em Informação Preliminar nº 100/2015 (fls. 71), após análise das informações prestadas pelo Município de Campo do Brito a então 5ª CCI atesta: “a existência de servidores técnicos administrativos recebendo pela folha do magistério além de gratificações a pessoas que fazem parte do Conselho Municipal de Educação de Campo do Brito/SE, com recursos do FUNDEB”, após, sugerindo a autuação como representação.

O Ministério Público Especial expediu o Parecer n° 50/2016, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinando pela autuação (fl. 61).

Com a mudança da Mesa Diretora desta Casa, Biênio 2016/2017, o processo foi submetido a esta relatoria, logo em seguida foi autuado como representação na sessão plenária do dia 19/05/2016.

Nesse ínterim, a presente documentação foi enviada à Assessoria de Apoio Processual, para ser digitalizada e inserida ao sistema de processos eletrônicos, o e- TCE.

Instada a se manifestar, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, expediu a Informação nº 03/2020, afirmando concordar com as razões expostas na Informação Preliminar nº 100/2015, sugerindo a citação do Ex-gestor Sr. Manoel de Souza, para que fosse garantido o direito da ampla defesa e do contraditório.

Em atendimento a sugestão da 5ª CCI, foi emitida a Citação nº 005/2020, de 24 de março de 2020, ao Sr. Manoel de Souza, que posteriormente foi anulada, sendo emitido o Edital de Citação nº 022/2020, com última publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, em 10 de dezembro de 2020.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/10/2021 12:43:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:09

Em seguida, o Sr. Manoel Moacir de Souza, representante do espólio do Sr. Manoel de Souza, Ex-Prefeito de Campo do Brito, apresentou suas alegações em 28 de dezembro de 2020, de forma tempestiva, utilizando como argumentos de defesa, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, que o Gestor responsável, Sr. Manoel de Souza, veio a óbito no dia 11 de julho de 2013 e, diante do lapso temporal, entende-se que a apuração declinada perdeu o seu objeto, devendo, portanto, ser arquivada.

Novamente como os autos, após análise da defesa, 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu a Informação nº 134/2021, conclusiva no sentido do ARQUIVAMENTO da Representação, visto que não existiu qualquer valor a ser glosado e que não há mais possibilidade de aplicar qualquer multa ao Ex-Gestor, pelos seguintes motivos:

"a) Da ocorrência dos fatos apresentados na denúncia, até a citação do denunciado, transcorreram-se mais de 10 anos;

b) O Ex-Gestor veio a óbito em 2013, portanto mais de sete anos transcorridos até a sua citação;

c) O motivo da denúncia não ensejaria qualquer glosa de despesa, tendo em vista que houve apena erro de classificação orçamentária, mas na mesma função "Educação", uma vez que o FUNDEB está inserido no computo total da MDEManutenção e Desenvolvimento do Ensino. Dentro dos 25%, constitucionalmente exigidos, e que devem ser aplicados na Educação;

d) Sabemos que os Recursos do FUNDEB estão cada vez mais comprometidos com a remuneração do magistério, e que os mesmos também podem ser aplicados, até o limite de 40%, em outras despesas administrativas vinculadas às escolas, nas quais também podem ser usados recursos da MDE;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/10/2021 12:43:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:09

e) Que o CD com as informações solicitadas através da Diligência nº 536/2011 de 28/07/2011) pela então 5ª CCI, quando ainda era vinculada ao Conselheiro Clovis Barbosa, e que gerou a informação preliminar nº 100/2015 de 02 de dezembro de 2015 (pag. 87 da peça unificada) não foi anexado aos autos, nos impossibilitando em fazer uma análise mais detalhada, com a quantificação do valor que deveria ser devolvido à conta do FUNDEB, para aplicação na própria Educação do município;

f) Que os prazos para prescrição do feito, foi amplamente discorrido nas alegações da defesa quando da resposta à Citação nº 22/2020;"

Por fim, Ministério Público Especial, através do Procurador José Sérgio Monte Alegre, Parecer nº 846/2021, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando no sentido do ARQUIVAMENTO do processo.

VOTO

Em detido exame dos autos, considerando a manifestação da 5ª CCI e o parecer do d. Procurador José Sérgio Monte Alegre, verifica-se que não há valor a ser glosado, bem como não há mais possibilidade de aplicar qualquer multa ao Ex-Gestor, sendo utilizado ao caso a regra originada do Direito Romano, *mors omnia solvit,* ou seja**,** a morte solve tudo, portanto, VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/10/2021 12:43:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:09

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em *07*/10/2021, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, **julgar pelo ARQUIVAMENTO** da presente Representação, em razão de não haver valor a ser glosado, aplicando-se ao caso a regra originada do Direito Romano, *mors omnia solvit,* ou seja**,** a morte solve tudo.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/10/2021 12:43:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:09

PROCESSO TC 001342/2016 **DECISÃO TC 22604 PLENO**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 28 de outubro de 2021.

CONSELHEIRO LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 11:12:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/10/2021 12:43:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:09